ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA 001/2017
Processo Licitatório n.º 77457080/2017

DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada, por meio de seu Diretor Executivo, vem perante V.Exa., com fulcro no art. 109, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e art. 11, §4º, inciso VIII da Lei Federal n. 12.232/2010, apresentar

RECURSO

contra a decisão dessa digna **COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL**, no tocante à publicação de ratificação do resultado do julgamento das propostas técnicas, que encontram-se eivadas de ilicitudes e permissivos prejudiciais ao bom andamento e lisura dos trabalhos, demonstrados pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICOS

À teor da publicação proferida no Diário oficial n. 24776, do dia 16 de julho de 2018, veio a CAEL desta Eg. Superintendência ratificar resultado de julgamento das propostas técnicas, fundamentando com base em decisão proferida no processo judicial n. 0001900-20.2018.8.08.0024, numa tentativa clara de prosseguimento deste processo licitatório de forma a descumprir ordem judicial contrária e impeditiva de tal ato, bem como de induzimento errôneo de interpretação de ordem judicial proferida em sede de recurso de Agravo de instrumento, conforme se passa a explicar.

1.1. DA DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL

O processo licitatório em referência é objeto do Mandado de Segurança n. 0001032-42.2018.8.08.0024, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, onde, em 16/01/2018 foi proferida a seguinte Decisão em sede de Liminar:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., contra ato coator perpetrado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — SECOM, estando as partes devidamente qualificadas.

Aduz o impetrante, em síntese, que: 1) A Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM - deflagrou a Concorrência nº 001/2017, do tipo melhor técnica, objetivando a contratação de agências de publicidade e propaganda para prestação de serviços a órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; 2) o valor global estimado da contratação é para 12 (doze) meses e totaliza R\$ 82.176.148,94 (oitenta e dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos; 3) a licitação segue os preceitos da Lei nº 12.232/10, que dispõe especificamente sobre contratação de serviços de publicidade pelo poder Público; 4) o edital da Concorrência nº 001/2017 da SECOM definiu que as propostas técnicas seriam entregues pelas licitantes em três envelopes, "A", "B" e "C", sendo que os envelopes "A" e "B" deveriam conter o plano de comunicação publicitária (não identificado no envelope "A" e identificado no envelope "B") e o envelope "C" deveria conter o conjunto de informações do proponente; 5) após a prolação da decisão de julgamento das propostas técnicas, foram interpostos recursos administrativos por alguns licitantes, inclusive pela ora impetrante, apontando diversos vícios na análise levada a efeito pela Subcomissão Técnica, nomeada segundo exige a Lei nº 12.232/10; 6) após a análise dos recursos, foi proferida nova decisão de julgamento das propostas técnicas, cuja alteração mais significativa foi no sentido da classificação de licitante anteriormente desclassificada (Consórcio Prisma/Blinder + FC); 7) a decisão foi publicada em 26.12.2017, abrindo-se novo prazo para a interposição de recursos; 8) interpos, tempestivamente, recurso administrativo em 03.01.2018; 9) o segundo recurso foi interposto com o objetivo de devolver à Subcomissão Técnica a análise de vícios relevantes do julgamento de propostas técnicas; 10) o segundo recurso não foi admitido, agendando-se no mesmo ato data para sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, a saber, em 17.01.2018.

[...]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para <u>determinar a suspensão dos efeitos da</u> <u>decisão de julgamento</u> das propostas técnicas na Concorrência nº 001/2017 da SECOM, obstando o prosseguimento do certame licitatório em questão, até posterior deliberação.

[...] UBIRAJARA PAIXAO PINHEIRO Juiz de Direito"

Irresignado, o Estado do Espírito Santo, por meio de sua Procuradoria Geral, interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Eg. Tribunal de Justiça, que recebeu o número de 000190-20.2018.8.08.0024 e foi distribuído para a 2ª Camara Cível, aos cuidados do Exmo. Sr. Desembargador Fernando Bravin, que em seu despacho preliminar, indeferiu o pedido de revogação da medida liminar proferida pelo Juízo de piso, tornando portanto SEM SUSPENSÃO o efeito de sua decisão, o que significa que tal medida recursal não obteve o direito de suspender a decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Estadual de Vitória.

Diante disto, resta por incontestável que:

- a) Existe nos autos evidente Ordem judicial, proferida por meio de Decisão em sede de liminar, para que a SECOM suspenda qualquer ato de prosseguimento da referida licitação, até decisão final no bojo do Mandado de Segurança em tela;
- b) Não houve qualquer aplicação de efeito suspensivo ou modificativo à referida Decisão de piso, decorrente da interposição do Agravo de Instrumento perante o TJES;
- c) Não houve qualquer Decisão modificativa, pelo TJES, da Decisão do Juiz de primeiro Grau a ensejar a alteração dos entendimentos quanto à suspensão ou prosseguimento do certame licitatório.

Por isto, a decisão publicada no DO em 16/07/2018 contraria não apenas a própria Decisão liminar proferida nos autos do processo judicial n. 0001032-42.2018.8.08.0024, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, como também induz à interpretação errônea a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001900-20.2018.8.08.0024, dando sentido claro de ato de descumprimento de Ordem Judicial por parte de V.S.

Tal fato é estarrecedor, Sr. Presidente.

Enquanto que o Poder Judiciário for um dos pilares que sustentam o edifício da democracia, tentar dar continuidade a processo licitatório suspenso judicialmente é um inadmissível descumprimentos de ordens judiciais em um regime de normalidade democrática.

Agindo assim, Vossa Senhoria difunde a ideia de que os problemas se resolvem pela força, pois no presente caso, será necessário denunciar tal barbárie para que o Poder Judiciário interfira de forma impositiva nesta Superintendência de modo a aplicar forçadamente sua

ordem já proferida em sede de processo judicial legitimo, els que a desobediência à ordem judicial é crime comum, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

Evidente, portanto, que a publicação proferida no DO de 16/07/2018 é um ato arbitrário e ilegal, pois não apenas descumpre uma ordem judicial emanada, mas também desrespeita a legislação vigente, estando todos os atos decorrentes da mesma, passiveis de anulação.

1.2. DO DESRESPEITO AO RITO PROCESSUAL LICITATÓRIO – LEI FEDERAL 12,232.

A Subcomissão Técnica recebe as propostas técnicas, que não podem ser identificadas, de modo não permitir qualquer influência nos julgamentos das mesmas.

Todo o rito é baseado na não identificação das propostas, pois justamente evita o direcionamento da Licitação.

A Ata com as justificativas emitidas pela Subcomissão Técnica deve ser feita no momento do julgamento dos envelopes "NÃO IDENTIFICADOS", no caso, os envelopes "A", de acordo com o art. 11 da Lei Federal n. 12.232:

"Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]

 $\S\ 4^{\underline{o}}\ O$ processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

[...]

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, <u>as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;</u>"

Ou seja, Sr. Presidente, a Ata que deveria conter as justificativas das notas atribuídas, deveria ter sido realizada na sessão do dia 09/11/2017, ou no máximo apresentadas até a sessão do dia 22/12/2017 (antes da abertura envelopes B - IDENTIFICADOS) a seguir exposta...

Vitória/ES, 10 de julho de 2018.

Come dandese Carine da Silva Cardoso

Uma verdadeira lambança jurídica para justificar um grave falta cometida por esta Comissão licitante.

Não se poderá, contudo, afirmar inclusive que tais justificativas já estavam contidas no momento do julgamento na sessão de reunião do dia 09/11/2017, pois se estavam, por qual motivo não constam na mesma Ata do dia 09/11/18?; e se não estavam, não poderiam, somente agora, vir a ser apresentadas (ou, suspeita-se, criadas), pois a abertura dos envelopes "B", que identificam as propostas das empresas licitantes, impede que qualquer julgamento e justificativas sejam feitos posteriormente à esta data, pois as propostas já estariam identificadas.

E isto "quebra" todo o princípio contido na Lei Federal 12.232, que é justamente o de julgar-se propostas sem conhecimento das agências autoras.

Com isto, deve a referida Ata do dia 10/07/2018 ser anulada e, em caso de não haver Ata de sessão firmada pela Subcomissão Técnica com as justificativas das notas registrada até o dia 22/12/2017, anular-se todo o processo licitatório.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que seja anulado o ato de prosseguimento da licitação publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 2018, diante da ordem de suspensão do certame até ulterior ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0001032-42.2018.8.08.0024, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, conforme os fundamentos exaustivamente expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO CAMPOS DA CUNHA

DIRETOR EXECUTIVO

Assessor Técnico - Casa Civil

PROTECTION DE FONTE ORANDE

Ressebido em. 23 / 0 - / 3 - 25/2